

**PROVA ESCRITA  
DE  
DEIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL**

**C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS**

**33.º CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL PARA OS TRIBUNAIS JUDICIAIS**

**Via Académica**

**AVISO DE ABERTURA: AVISO N.º 320-A/2017, PUBLICADO EM D.R.  
2.ª SÉRIE, N.º 05, DE 06 DE JANEIRO DE 2017**

**DATA: 09 DE MARÇO DE 2017**

**2.ª CHAMADA**

**HORA: 14H15M (DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART.º 12.º DO  
REGULAMENTO INTERNO DO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, O TEMPO DE  
DURAÇÃO DA PROVA INICIA-SE DECORRIDOS 15 MINUTOS APÓS A HORA  
DESIGNADA)**

**DURAÇÃO DA PROVA: 3 HORAS**

## **DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL**

Via Académica – 2ª Chamada

1 - A presente prova é composta por três grupos de resposta obrigatória.

2 - Cotações

Grupo I

- a) 6 valores
- b) 2 valores

Grupo II

- a) 2,5 valores
- b) 2 valores
- c) 2 valores

Grupo III

- a) 2 valores
- b) 3,5 valores

3 - A atribuição da cotação máxima à resposta a cada questão pressupõe um tratamento completo das diversas questões suscitadas, que deverá ser coerente, corretamente fundamentado e com remissão para os preceitos legais aplicáveis.

4 - A cotação a atribuir terá em consideração a pertinência do conteúdo, a qualidade da informação transmitida em relação à questão colocada, a organização da exposição, a capacidade de argumentação e de síntese e o domínio da língua portuguesa.

5 - As/os candidatas/os que na realização da prova não pretendam utilizar a grafia do "Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa" (aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 43/91, ambos de 23 de agosto), deverão declará-lo expressamente no quadro "Observações" da folha de rosto que lhes será entregue, escrevendo "Considero que o Acordo Ortográfico aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91, não está em vigor com carácter de obrigatoriedade", sendo a prova corrigida nesse pressuposto.

6 - Os erros ortográficos serão valorados negativamente: 0,25 por cada um, até um máximo de 3 valores, para o total da prova

7 - As folhas em que a prova é redigida não podem conter qualquer elemento identificativo da/o candidata/o (a identificação constará apenas do destacável da folha de rosto), sob pena de anulação da prova.

**GRUPO I**

(8 valores)

Ananias é funcionário dos “CTT-Correios de Portugal, S.A.” (concessionária de serviço público relativamente à prestação do serviço postal universal), com a categoria profissional de carteiro e exerce as suas funções no Centro de Distribuição Postal 3020 Coimbra.

No dia 10 de dezembro de 2015, Ananias comentou com o seu amigo Zacarias que, no exercício das suas funções de carteiro, distribuía correspondência contendo objetos de ourivesaria e joalheria, de valor pecuniário significativo.

Zacarias, que é comerciante e se dedica à compra e venda de ouro e outros metais e pedras preciosas, logo vislumbrou uma oportunidade de ganhar bastante dinheiro e propôs a Ananias que retirasse dos circuitos postais tal correspondência e lhe entregasse os objetos nela contidos, comprometendo-se a pagar-lhe em dinheiro metade do seu valor comercial.

Ananias aceitou imediatamente.

No dia 16 de dezembro de 2015, Ananias, que tinha para distribuir um pacote postal procedente da “Ourivesaria Leitão de Ouro” e destinado a “Ventura e Valente, Reparações de Ourivesaria e Joalheria, Lda.”, abriu-o e, depois de verificar que continha um colar em ouro, com o valor de € 1.200 (mil e duzentos euros), guardou-o consigo, assim o fazendo seu. Nesse mesmo dia, Ananias entregou a Zacarias o colar, o qual, por sua vez, lhe entregou a quantia de € 600 (seiscentos euros), a título de pagamento.

No dia 22 de dezembro de 2015, Ananias, que tinha para distribuir um pacote postal procedente da “Ourivesaria Aliança” e destinado a “Ventura e Valente, Reparações de Ourivesaria e Joalheria, Lda.”, abriu-o e, depois de verificar que continha um par de botões de punho em ouro e diamantes, com o valor de € 2.100 (dois mil e cem euros), guardou-o consigo, assim o fazendo seu. Nesse mesmo dia, Ananias entregou a Zacarias os botões de punho, o qual, por sua vez, entregou a Ananias a quantia de 1.050€ (mil e cinquenta euros), a título de pagamento.

Na sequência de reclamações dos seus clientes, Ventura, sócio-gerente da “Ventura e Valente, Reparações de Ourivesaria e Joalharia, Lda.”, desconfiou que alguém estaria a desviar correspondência remetida à sua empresa.

Ventura, que já tinha desempenhado as funções de carteiro, decidiu investigar o que se passava.

Assim, pelas 01:30 horas, de 12 de janeiro de 2016 (sabendo que na véspera tinha sido despachado um pacote postal contendo um par de brincos em ouro e diamantes, com o valor de € 1.500, procedente da “Joalharia Aníbal Barca” e destinada à sua empresa), Ventura deslocou-se ao Centro de Distribuição Postal 3020 Coimbra, fazendo-se transportar no seu veículo.

Constatando que a porta de acesso estava aberta e aproveitando a distração dos trabalhadores, Ventura entrou no edifício e dirigiu-se à sala de expedição de correio. Depois de confirmar que o aludido pacote postal aí se encontrava, instalou uma câmara de vídeo acionada por controlo remoto e que permitia aceder às gravações em tempo real.

De seguida, abandonou o local e entrou no seu veículo (que tinha deixado estacionado nas proximidades), onde ficou a assistir às imagens captadas pela câmara de vídeo.

Cerca das 09:10 horas, de 12 de janeiro de 2016, Ananias entrou na sala de expedição de correio e retirou toda a correspondência do seu giro, incluindo o referido pacote que colocou numa mala. Seguidamente, dirigiu-se ao seu motociclo de serviço onde acondicionou a mala e abandonou o local para proceder à distribuição da correspondência.

Ventura, que tinha seguido estas movimentações de Ananias através das filmagens da câmara de vídeo, seguiu no enalço de Ananias, conduzindo o seu veículo.

Ao longo de toda a manhã, Ventura manteve-se sempre no enalço de Ananias até que, pelas 13:15 horas, este parou o seu motociclo junto do veículo de Zacarias.

Com efeito, sem que Ventura tivesse conhecimento, Ananias tinha entretanto marcado um novo encontro com Zacarias.

Vendo Ananias entrar para o veículo de Zacarias, para o lugar ao lado do condutor, levando consigo um pacote, Ventura, calculando que Ananias se preparava para entregar os brincos a Zacarias, saiu imediatamente do seu veículo e correu na direção do veículo deste último (Zacarias).

Ato contínuo, Ventura abriu a porta do lado do condutor e tentou tirar o pacote com os brincos das mãos de Zacarias. Como Zacarias não o largasse, Ventura desferiu-lhe diversos murros na cara, logrando apoderar-se dele e afastar-se do local. Dirigiu-se de imediato à esquadra policial mais próxima onde procedeu à entrega do pacote e relatou o sucedido.

**a) Aprecie a responsabilidade penal de Ananias, Ventura e Zacarias. (6 valores)**

**b) Poderá o Tribunal valorar o registo vídeo realizado com a câmara de Ventura? (2 valores)**

**GRUPO II**

(6,5 valores)

No âmbito de um inquérito, na sequência de competência que lhes foi delegada pelo Ministério Público (MP) ao abrigo do disposto no art.º 144.º, n.º 2, do Código de Processo Penal (CPP), Nuno e Joaquim, dois órgãos de polícia criminal (OPC), procedem ao interrogatório de Aníbal, suspeito de ser responsável pelo desaparecimento de uma criança com 10 anos de idade, a cujos pais está a ser pedido um resgate de um milhão de euros. Tal suspeita resultava do relato da testemunha Beatriz que havia visto o Aníbal, nos dias anteriores, a rondar a escola de onde desapareceu a criança.

Tendo o arguido Aníbal comparecido voluntariamente ao interrogatório e renunciado à presença de Defensor, encontrando-se sozinho, os OPC's resolveram obter a verdade a qualquer preço com vista a tentar encontrar a criança.

Neste contexto, os referidos OPC's, numa sala de interrogatórios devidamente fechada, despiram integralmente o arguido, amarrando-o de seguida a uma cadeira com o uso de fortes cordas e, sob a promessa veemente, proferida por diversas vezes, de lhe baterem com uma barra de ferro, lograram que este admitisse que tinha já morto a criança um dia antes e escondido, logo de seguida, o respetivo corpo num contentor de lixo cuja localização indicou em pormenor.

Nesta sequência, deixando o arguido nas instalações da polícia, os ditos OPC's dirigiram-se logo ao referido contentor de lixo onde encontram o corpo da criança sem vida. Mais descobriram, nesse mesmo local, uma luva com vestígios biológicos que, submetidos a análise na entidade competente, corresponderam ao perfil de ADN do dito arguido constante da base de dados existente para efeitos de identificação civil e criminal. Aproveitando uma ausência dos OPC's, o arguido logrou fugir e encontra-se, presentemente, em parte incerta.

Com vista a não deixar rastro da respetiva atuação, o conteúdo confessorio do dito interrogatório apenas foi reduzido a auto assinado pelo arguido, tendo os OPC's consignado a indisponibilidade técnica de quaisquer meios para a gravação áudio do ato, o que sabiam não corresponder à verdade.

Com vista à aplicação de uma medida de coação ao dito arguido, e ao abrigo dos artigos 254.º, n.º 1, al. a) e 257.º, al. a), do CPP, foram emitidos pelo MP, mandados de detenção que se encontram pendentes e por cumprir.

Após, o MP, desconhecendo o modo como os OPC's obtiveram a confissão do arguido, deduziu acusação contra este, imputando-lhe a prática de um crime de extorsão, previsto e punido pelos artigos 223.º, n.º 1 e 3, al. a), 204.º, n.º 2, al. a) e 22.º, n.º 1 e 2, al. a), do Código Penal, em concurso efetivo com a prática de um crime de homicídio qualificado, previsto e punido pelo art.º 132.º, n.º 2, als. c) e e), do mesmo código, indicando como prova as testemunhas Beatriz, Nuno e Joaquim, as declarações do arguido perante os OPC's, o relatório da autópsia elaborado pelo Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, o auto de apreensão da luva e o relatório pericial que conclui que esta contém vestígios biológicos correspondentes ao perfil de ADN do arguido.

**Aprecie:**

- a) A responsabilidade penal de Nuno e Joaquim; (2,5 valores)**
  
- b) A validade da prova indicada pelo MP na acusação; (2 valores)**
  
- c) A validade dos mandados de detenção emitidos. (2 valores)**

**GRUPO III**

(5,5 valores)

O arguido Francisco foi acusado pelo MP da prática, em 2016, de um crime de peculato, previsto e punido pelo artigo 375.º, n.º 1, do Código Penal, tendo por base, em suma, o facto daquele, enquanto funcionário do Departamento de Urbanismo da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, ter feito coisa sua, o montante de vinte e seis mil euros (€ 26.000,00), que lhe tinha sido entregue pela empresa “Sisterne, Lda.”, para pagamento de uma licença de construção emitida pela dita Câmara.

Com aqueles vinte e seis mil euros o arguido Francisco Santana dirigiu-se ao casino da Póvoa do Varzim, tendo gasto o dinheiro no jogo.

Face à notificação da acusação do MP, o arguido, perante o tribunal competente, apresentou validamente um requerimento de abertura de instrução, onde alega, em síntese, que inexistem indícios suficientes recolhidos no inquérito que sustentem que recebeu o dinheiro conforme lhe é imputado, tendo pedido a inquirição de duas testemunhas para sustentar tais alegações. Concluiu que deve ser proferido despacho de não pronúncia.

Na fase de instrução, face a informação bancária já constante do inquérito que sustentava que um cheque emitido pela empresa “Sisterne, Lda.”, no valor de vinte e seis mil euros (€ 26.000,00) tinha sido depositado em conta pessoal do arguido, e a um auto de inquirição, também elaborado no inquérito, relativo a uma testemunha trabalhador da mesma empresa que declarou que tinha entregue aquele mesmo cheque ao arguido, por pensar que este era funcionário da Câmara, já que se tinha apresentado como tal nas instalações da empresa, as diligências de prova requeridas pelo arguido foram indeferidas pelo Juiz de Instrução Criminal (JIC) ao abrigo do disposto no art.º 291.º, n.º 1, do CPP, por os ter considerado meramente dilatórias.

Contudo, no âmbito de diligências junto da Câmara, oficiosamente determinadas pelo JIC ao abrigo do mesmo normativo, apurou-se que o arguido – afinal -, quando recebeu a dita quantia monetária, já tinha sido demitido pouco tempo antes, mas de forma definitiva, das suas funções na Câmara.

Recebida tal informação o JIC designou de imediato data para a realização de debate instrutório, o qual se realizou sem a produção de quaisquer provas.



No debate, o MP pugnou - em suma - pela existência de indícios suficientes para a submissão do arguido a julgamento, tendo o Defensor sustentado posição oposta.

- a) Em harmonia com a factualidade indiciariamente apurada em sede de Instrução, retire as devidas consequências à luz da lei penal. (2 valores)
- b) Em harmonia com a mesma factualidade indique qual deveria ser o sentido da decisão instrutória. (3,5 valores)